

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

PARECER PLO Nº 135/25. DE AUTORIA DO DEPUTADO DR HÉLIO

EMENTA: *Reconhece a Utilidade Pública Estadual da Associação Casa de Leitura de Canto do Buriti-PI.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa individual de autoria do deputado estadual Dr Hélio, que reconhece a necessidade de autorização do Certificado de Utilidade Pública Estadual da Associação Casa de Leitura de Canto do Buriti/PI, em conformidade com o art. 105, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto vem acompanhado de documentação referente à associação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.157.105/0001-23. Como justificativa apresentou a documentação exigida pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Ressalte-se que se trata de pré-projeto bem elaborado e está em conformidade com as normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

¹**Art. 80.** Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²**Art. 123.** As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: **I - Comissão de Constituição e Justiça:** **a)** aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

Art. 141.

As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

Ademais não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo o artigo 75, da Constituição Estadual³.

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Explica-se, o art. 2º da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

³ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

Pelo exposto, diante da documentação que garante o projeto de Lei sob análise, verifica-se que a entidade cumpriu os aspectos legais, motivo pelo qual entendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2025.

[Handwritten signature]

APROVADO À UNANIMIDADE
EM: <u>04/04/25</u>
<u>Antônio Pires</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>

[Handwritten signature]